



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006049-27.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TEREZA DA SILVA RICCI, JOSE PIRES DE ARAUJO, EDUARDO MESQUITA, CELIO VIANA, JOVENTINO DIAS, JOSE MARIO DIAS, ANTONIO PERSONA, AVENIR HUMBERTO TREVISAN, HERBERT DI CARO e EDWARD ROBERTO ZACANELLA, são apelados CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.972

APELAÇÃO Nº: 1006049-27.2013.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: LILIANE KEYKO HIOKI

APELANTE: HERBERT DI CARO

APELADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CBPM

INTERESSADOS: TEREZA DA SILVA RICCI E OUTROS E ESTADO DE SÃO
PAULO

***Cumprimento de sentença. Extinção do processo.
Descabimento. Exequente que optou por aguardar o
pagamento do RPV. Possibilidade. Penhora de valores
em benefício de apenas alguns dos exequentes,
patrocinados por outra banca de advogados. Recurso
provido.***

Apelação contra r. sentença que julgou extinta a execução,
com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Recorre o autor-exequente HERBERT DI CARO, pois não
houve satisfação de seu crédito.

Aduz que o seu incidente processual foi cadastrado sob nº 3,
*no valor global de R\$ 9.851,93 atualizados até 28/02/2021, conforme Ofício de fls.
67/70 do referido incidente, cujo pagamento deveria ter ocorrido no prazo de 60
dias.*

Outrossim, por motivo de foro íntimo, o apelante constituiu

nova advogada em 02/12/2021, *tendo se manifestado nos autos quanto à reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% reservado ao antigo patrono.*

O antigo patrono, ainda em defesa de outros autores, manifestou-se nos autos para impugnar os argumentos da CBPM e para requerer o ingresso da Fazenda do Estado no feito, bem como o bloqueio on-line das constas da executada. No entanto, apresentou o pedido somente em relação a seus clientes, *cujos incidentes de RPVs foram cadastrados sob nº 01, 02, 04, 05, 06 (honorários de sucumbência) e parcialmente o de nº 03, correspondente à parcela honorária do Apelante, no percentual de 20% do seu crédito e assim foi feito.*

Ficaram, pois, em aberto, os RPVs cadastrados sob nº 07, 08, 09, 10, 11 e o remanescente de 80% do RPV nº 03.

Sustenta ser contrário à extinção, pois *o bloqueio contemplava apenas os executados representados pelo antigo patrono, bem como o Apelante, ora exequente, ainda possuía um Ofício Requisitório devidamente cadastrado e inadimplido.* Outrossim, optou por aguardar o pagamento, uma vez que a CBPM alegou dificuldade financeira temporária, tanto que buscou ajuste do valor devido, para 80% do crédito original em petição que foi direcionada ao incidente.

Recurso bem processado, respondido (págs. 735/737).

É o relatório.

TEREZA DA SILVA RICCI, EDWARD ROBERTO ZACANELLA, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, EDUARDO MESQUITA, CELIO VIANA, JOVENTINO DIAS, JOSÉ MÁRIO DIAS, ANTONIO PERSONA e AVENIR HUMBERTO TREVISAN, entre eles HERBERT DI CARO, ora apelante, ajuizaram ação contra a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, julgada procedente em parte para *determinar à ré que suste o desconto de 2% dos vencimentos dos autores relativo à contribuição*

compulsória para a assistência médico-hospitalar destinada à Cruz Azul de São Paulo, bem como para condenar a ré a restituir aos autores, se não tiver feito uso dos serviços de assistência médico-hospitalar correspondente, somente os valores que tenham sido descontados após a citação, acrescidos de juros moratórios, calculados na razão de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária, conforme índices estabelecidos na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, desde que se tornaram devidas (págs. 93/96), contra o que as partes apelaram.

Por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, foram desprovidos a apelação da CBPM e o reexame necessário, provida em parte a apelação dos autores para *determinar se dê devolução dos valores a partir da citação, além de correção monetária e juros moratórios na forma acima, mantida, quanto ao cerne, a r. sentença* (págs. 149/156). Os embargos de declaração foram rejeitados (págs. 165/170 e 180/185).

Os autores interpuseram Recurso Especial (págs. 188/203) e a CBPM interpôs Recurso Extraordinário (págs. 256/264) e Recurso Especial (págs. 266/275).

Por decisão da D. Presidência da Seção de Direito Público, o Recurso Extraordinário e os Recursos Especiais foram sobrestados (págs. 287/288).

Sobrevieram novas decisões para se considerar o julgamento dos Temas nº 905/STJ e 810/STF (págs. 290/292 e 293/294), com julgamento de adequação (págs. 297/301), após o que foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (pág. 307) e ao Recurso Especial da CBPM (pág. 310), inadmitido o Recurso Especial dos autores (págs. 308/309).

Baixados os autos, houve determinação para manifestação dos exequentes sobre o cumprimento do julgado (pág. 315) e os autores requereram a comprovação da cessação dos descontos à Cruz Azul, bem como apresentação de

planilhas com os descontos (pág. 318).

Determinado o cumprimento da obrigação de fazer (pág. 320), a ré informou ter encaminhado expediente administrativo para esse cumprimento (pág. 323), com efetiva demonstração de cumprimento na pág. 327, também apresentadas planilhas (págs. 328/350).

Foi determinada manifestação dos exequentes sobre o cumprimento da obrigação (pág. 351), com concordância sobre o integral cumprimento (pág. 406), tendo havido extinção da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Os autores-exequentes apresentaram memória de cálculo para pagamento (págs. 362 e 363/401) e, intimada (pág. 408), a ré manifestou concordância com os cálculos (pág. 413).

Outrossim foi determinada a expedição de OPVs e precatórios (pág. 414), com solicitação pelos exequentes (págs. 421 e 422/432), após o que foi determinado se aguardasse o pagamento (pág. 433).

A petição referida pelo apelante HERBERT DI CARO é vista na pág. 437, em que junta procuração e requer fiquem assegurados os honorários contratados de 205 em relação ao patrono anterior.

A ré-executada foi instada a comprovar o pagamento (pág. 441), que justificou apesar de cadastrados os requisitórios, não houve depósito *por impossibilidade material de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório* (págs. 445/447).

Determinada nova manifestação dos exequentes, sendo que o patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) pugnou pela intimação para pagamento e deferimento de penhora (pág. 452), o que foi deferido (pág. 453). A

CBPM manifestou-se na pág. 457, reiterando a justificativa pelo não pagamento e observando ser caso de penhora de conta da CBPM, não do Estado, por serem entidades distintas.

Sobreveio, no entanto, novo despacho indeferindo a penhora, por não haver indicação do bem a ser penhorado (pág. 458).

O patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) novamente manifestou-se e requereu o bloqueio de contas da CBPM e, subsidiariamente da FESP, *haja vista sua responsabilidade subsidiária* (pág. 465).

Foi determinado, então, que os exequentes fornecessem informações (pág. 467), o que foi feito pela petição de pág. 473 e planilha de pág. 482 (R\$ 51.823,49), observado que o apelante HERBERT DI CARO constituiu novo patrono, incluído no pedido apenas o montante referente aos honorários contratados.

A penhora on-line de ativos financeiros foi deferida (pág. 483) e o patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) manifestou-se e requereu a intimação da executada para comprovação dos depósitos relativos aos RPVs (pág. 495), o que foi deferido (pág. 496).

A CBPM manifestou-se nas págs. 499/501 novamente informando que os requisitórios foram expedidos, estão cadastrados no Sistema Único de Requisitórios Judiciais, mas *o depósito não foi realizado por impossibilidade material de atendimento ou por insuficiência de instrução do requisitório*. Outrossim, foi deferido o prazo de 60 dias para comprovação de pagamento (pág. 503), com impugnação pelo patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) (pág. 507).

Foi então proferido o seguinte despacho: *Fls. 508: Assiste razão aos exequentes, tendo em vista que a entidade devedora tomou ciência das requisições de pequeno valor em agosto de 2021. Isto posto, reconsidero a decisão*

anterior (fls. 503) e determino que a executada comprove o pagamento das OPVs no prazo de 15 dias. Decorridos sem a comprovação de pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste em termos de prosseguimento (pág. 509). E na sequência: Comprove a Fazenda do Estado o pagamento dos OPVs 01 a 06, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora on-line (pág. 515).

A CBPM reiterou a falta de disponibilidade de numerário (pág. 517) e foi determinada manifestação dos exequentes (pág. 520).

O patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) requereu bloqueio de numerário em conta da FESP (págs. 526/527), com determinação para intimação sobre o pedido de redirecionamento da execução (pág. 528).

A FESP não concordou com o redirecionamento, por serem pessoas jurídicas distintas, sendo que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros (págs. 532/534) e o pedido dos autores foi indeferido (págs. 535/534).

Houve interposição do Agravo de Instrumento nº 2159149-32.2022.8.26.0000 (págs. 543, 544 e 545/555). O agravo foi provido: *Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Indeferimento de bloqueio de valores em conta da FESP. Insurgência cabível. Inadimplemento da RPV expedida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso provido* (págs. 562/569), rejeitados os embargos de declaração (págs. 570/574). O Recurso Especial interposto pela FESP foi inadmitido (págs. 593/594) e, tirado agravo, ele não foi conhecido (págs. 625/635)

Outrossim, foi determinada a inclusão da FESP no polo passivo (pág. 575), bem como determinada a vinda de informações para bloqueio on-line (págs. 612 e 613)

O patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) apresentou os valores apenas em relação aos seus clientes, AVENIR, EDWARD,

JOVENTINO E TEREZA, e aos 20% dos honorários do apelante HERBERT DI CARO (págs. 619/620 e 621).

A penhora on-line foi deferida (págs. 638), penhorado o valor de R\$ 63.234,26 (pág. 639).

O patrono anterior (Cielo Sociedade de Advogados) requereu a expedição de mandado de levantamento eletrônico (págs. 643/644), reiterado nas págs. 662 e 670/671.

O apelante HEBERT DI CARO requereu fosse *discriminado o crédito do requerente, com as devidas atualizações, sendo reservado o percentual de 80% para levantamento para esta peticionária, garantindo o percentual de 20% para o antigo patrono* (pág. 650).

Foi então proferido o seguinte despacho:

Digam os exequêntes, em dez dias, se o valor transferido é hábil à integral satisfação do seu crédito, bem como se aquiesce com a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 924 II do Código de Processo Civil, fornecendo o formulário para expedição do mandado de levantamento. Expeça-se, se já fornecido.

O silêncio valerá como concordância tácita quanto à extinção da execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil (pág. 665).

E sobreveio a r. sentença de pág. 673:

Vistos.

1. Satisfeita a dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código

de Processo Civil.

2. Em favor do exequente expeça-se MLE – formulário a fls. 671.

3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

4. Após, arquivem-se, dando baixa no sistema.

Isso posto, há razão nos argumentos do apelante, pois o pedido de penhora foi em benefício de apenas alguns dos exequentes, aqueles patrocinados pela advocacia CIELO.

A referência à parte de seu crédito veio bem explicitada por ele e pelo seu patrono anterior, por ser devida pelos honorários contratados, fixados em 20% do benefício econômico obtido.

Por óbvio, a extinção da execução só abrange esses autores-exequentes, até porque há regular RPV expedido em relação aos demais, que estão no aguardo de pagamento, ante momentânea indisponibilidade financeira da CBPM.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que a extinção seja referente apenas aos autores AVENIR, EDWARD, JOVENTINO E TEREZA, permanecendo hígida a execução em relação aos demais exequentes, cujos RPVs encontram-se devidamente expedidos, devendo ocorrer a retificação do RPV do apelante, para constar apenas 80% do valor.

Dou provimento.

BORELLI THOMAZ

Relator